



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA
PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio deste Órgão de Execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos arts. 5º, inciso XXXII, art. 127, I e 129, III, todos da Constituição Federal, nos arts. 6º e 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90, nos arts. 1º e 5º da Lei Federal nº 7.347/85 da Lei Federal nº 7.347/85 e nos arts. 25 e segs. da Lei Federal nº 8.625/93, vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
INAUDITA ALTERA PARS**

em desfavor de **Correa & Martins Ltda – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.657.503/0001-22, cujo nome fantasia é **BOATE STUDIUM 1054**, situada na Avenida General Rondon, nº 1.054, centro, Corumbá-MS, representada por seu proprietário **JOSÉ ROBERTO CORREA MARTINS**, inscrito no Registro Geral sob o nº 000.934.890 SSP/MS,

pelas seguintes razões de fato e de direito:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

DOS FATOS

Restou apurado por meio das investigações levadas a efeito no Inquérito Civil Público nº 007/2012, em trâmite nesta 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá, que a requerida **BOATE STUDIUM 1054** viola os direitos mais basilares dos consumidores de Corumbá ao: 1) funcionar em prédio cujas condições estruturais põe em risco a vida, a segurança e a saúde dos seus frequentadores; e, 2) ademais, por não se adequar às normas estaduais de segurança contra incêndio e pânico, na medida em que não tem aprovado Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) pelo Corpo de Bombeiros.

1.

Com efeito, a empresa Studium 1054 é estabelecimento comercial da área de entretenimento, com atividade econômica identificada como BOATE, DISCOTECA, DANCETERIA e SIMILARES (f. 27 do IC), dedicando-se à realização de festas, bailes, shows e eventos que contam com frequência de uma universalidade de consumidores não identificada (direito difuso), em sua maioria jovens.

Conforme se apurou, a Boate Studium 1054 foi construída na encosta de morro, entre a Avenida General Rondon (frente do imóvel) e a Ladeira José Bonifácio (fundos), área central da cidade. Ocorre que, ao longo dos anos, o estabelecimento sofreu várias alterações em sua estrutura, com reforma e ampliação de área construída, sobretudo avançando em direção à Ladeira José Bonifácio, construção esta sustentada por vigas e pilares em altura elevada, devido ao desnível existente entre a Avenida e a Ladeira, sem, contudo, dispor de autorização para esta reforma e ampliação junto ao órgão competente do município de Corumbá. Vale dizer, a obra da reforma e ampliação não foi aprovada e não está averbada no Cadastro Imobiliário do Município de Corumbá.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

De fato, o estabelecimento comercial requerido não apresentou à Municipalidade os projetos arquitetônicos, estruturais e elétricos, com a devida assinatura de ART dos responsáveis da obra (engenheiro ou arquiteto) estando a obra irregular. Esse fato, alias, é comprovado pelo Parecer Técnico emitido pelos engenheiros civis da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviço Público, que concluiu o seguinte:

*“Em análise aos documentos apresentados, **observa-se que área construída que consta junto ao Município de Corumbá através do BIC é de 720,90 m² e no local apresenta área construída de 1.144,89m² conforme projeto arquitetônico analisado .***

Esta caracterizado no local que a edificação sofreu, ao longo dos anos, por ampliação a sua construção inicial.

Não nos foi apresentado a ART do profissional responsável pela construção e regularização da área acrescida.

Não nos foi apresentado a ART do profissional responsável pelo projeto e execução do muro de arrimo.

Não nos foi apresentado a ART do profissional responsável pelo projeto e execução da estrutura metálica referente aos acréscimos de área (...)

*Com relação a estrutura da edificação se observa que a mesma é composta de estrutura Metálica, Madeira e Concreto. Não nos foi apresentado um projeto da fundação e estrutura que foi executado no local, principalmente da área acrescida. (...) Algumas vigas de madeira apresenta falta de manutenção necessitando reforço ou substituição. (...) **Diante do exposto, não é possível determinar a segurança quanto a estabilidade da estrutura...**” (f. 278/282 do IC)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Assim, além de o estabelecimento estar localizado em área de risco elevado – encosta de morro – sofreu reforma e ampliação irregulares, sem o devido acompanhamento dos profissionais capacitados, sem a autorização (alvará) para obra, que sequer está averbada no cadastro imobiliário do Município.

Há, pois, sério risco para a segurança e a vida dos consumidores que frequentam o local, pois não se sabe se a fundação e a estrutura que sustentam a ampliação do imóvel obedeceu às normas técnicas de segurança e são suficientes para evitar desmoronamento do local, que recebe frequência de grande público para festas e shows.

Trata-se, pois, de uma tragédia anunciada!

Destarte, a empresa Ré (fornecedora de serviços na área de entretenimento) é um sério risco para a integridade física de seus frequentadores (consumidores), já que suas instalações físicas são irregulares e, ademais, construída em área de encosta de morro, que pode vir a desabar a qualquer momento.

2.

De outro lado, tem-se que apesar de o empreendimento comercial encontrar-se em pleno funcionamento, **não dispõe ele de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico** aprovado pelo Corpo de Bombeiros (f. 265, 368 e 370 do IC), a habilitá-la a funcionar sem colocar em risco seus consumidores.

Dessa forma:

a) Não se sabe qual é a capacidade máxima de pessoas que podem ser admitidas no local, de maneira a não colocar em risco a integridade física do prédio, dadas as irregularidades mencionadas no item 1 acima, fato esse que deve ser atestado pelo Corpo de Bombeiros nos termos da Lei Estadual nº 4.335/2013;

b) Não se sabe quais são as condições de capacitação dos servidores e funcionários da empresa para lidarem com situações de perigo, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

incêndio ou pânico no estabelecimento, bem como se há equipamentos suficientes para prevenção e combate a incêndio ou outras situações de perigo, o que deve ser atestado pelo Corpo de Bombeiros nos termos da Lei Estadual nº 4.335/2013;

c) Não se sabe se a empresa possui saídas de emergência suficientes para atender a capacidade máxima de pessoas que frequentam o local, em segurança, o que deve ser atestado pelo Corpo de Bombeiros nos termos da Lei Estadual nº 4.335/2013;

d) Não se sabe se as instalações elétricas e de seus equipamentos de som e iluminação, comumente usados Boates e Casa de Shows, são seguros ou constituem em risco aos consumidores (como o trágico acidente da Boate Kiss, do Rio Grande do Sul), ou se em caso de uso deve haver alguma limitação ou algum cuidado específico, o que deve ser atestado pelo Corpo de Bombeiros nos termos da Lei Estadual nº 4.335/2013.

Cabe mencionar que a Lei Estadual nº 4.335/2013, que instituiu o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, tem como objetivo principal, dentre outros, preservar a vida humana da incolumidade do meio ambiente e patrimônio. Aliás, a citada legislação determina ainda que sejam adotadas, de *forma antecipada*, as medidas que permitam eliminar os riscos ou minimizar suas consequências.

No presente caso, não existe a menor dúvida de que continuidade dos serviços prestados pela Boate Studium 1054, da forma como se encontra, gera sérios riscos à vida e à saúde dos consumidores.

Conforme dicção do art. 9º, da Lei nº 4.335/2013, o funcionamento de qualquer edificação dependerá da expedição do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar. Além disso, a licença para construir dependerá de prévia aprovação das medidas de segurança contra incêndio. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Art. 9º O funcionamento de qualquer edificação, instalação, ocupação temporária ou área de risco dependerá da expedição do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, e, a licença para construir dependerá de prévia aprovação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos pelo CBMMS.

No presente caso, a requerida, a apesar de possuir alguns certificados de vistoria provisórios, não teve seu Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo CBMMS (o PSCIP¹ encontra-se pendente de análise pelo Corpo de Bombeiros Militar desde o ano de 2012 – f. 126).

Além disso, o estabelecimento comercial denominado “Boate Studium 1054” funcionou por diversos dias, entre os anos de 2011 a 2014, com Certificados de Vistoria (Provisórios) vencidos, senão vejamos:

- a) o Alvará de Vistoria nº 122/SST/2010 (f. 30) foi expedido no dia 19.05.2010, com vencimento para o dia 19.05.11;
- b) o Alvará de Vistoria nº 192/SST/2011 (f.29) foi expedido no dia 01.06.11, com vencimento para o dia 01.06.12;
- c) o Alvará de Vistoria nº 034/SST/2013 (f. 154) foi expedido no dia 01.02.2013, com validade para o dia 13.02.2013;
- d) o Alvará de Vistoria nº 117/SST/2013 (f. 155) foi expedido no dia 24.06.13, com validade para o dia 24.08.13;
- e) o Alvará de Vistoria nº 351/SST/2013 (f. 156) foi expedido no dia 04 de outubro de 2013, com validade para o dia 04.11.2013;
- f) o Alvará de Vistoria nº 420/SST/2013 (f. 157) foi expedido no dia 04 de outubro de 2013, com validade para o dia 04.11.13;

¹ Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

- g) o Alvará de Vistoria nº 464/SST/2013 (f. 158) foi expedido no dia 08.11.13, com validade até 08.12.13;
- h) o Alvará de Vistoria nº 552/SST/2013 (f. 159) foi expedido no dia 13 de dezembro de 2013, com validade até 13.01.14;
- i) o Alvará de Vistoria nº 035/SST/2014 (f. 160) foi expedido no dia 17.01.14, com validade até 17.02.14;
- j) o Alvará de Vistoria nº 150/SST/2014 (f. 161) foi expedido no dia 27.02.2014, com validade até 27.03.14;

Das informações retromencionadas, percebe-se que a Boate Studium 1054 funcionou com Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros (classificado como estabelecimento de **alto risco**) vencidos nos períodos de **a)** 19.05.11 a 30.06.11, **b)** 13.02.13 a 24.06.13, **c)** 24.08.13 a 04.10.13, **d)** 17.02.14 a 27.02.14.

Resta salientar que recentemente, isto é, em 22.05.15, o 3º Grupamento de Bombeiros informou, através do Of. nº 102/SAT/15, à f. 268, que o Certificado de Vistoria Provisório do Estabelecimento comercial supramencionado venceu em 08 de junho de 2015.

Ademais, na Notificação expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar no dia 05 de maio de 2014 (Laudo de Exigências de Análise de PPCIP), observou-se que o Processo de Segurança da Boate 1054 deixou de mencionar vários dados que interessam e dizem respeito à garantia de segurança do consumidor (fls. 185).

Considerando o quadro fático acima descrito, imprescindível se faz uma rápida e enérgica atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com o fito de salvaguardar os direitos à **VIDA**, à **SAÚDE** e à **SEGURANÇA** dos consumidores, evitando, assim, a ocorrência de danos aos inestimáveis direitos desses sujeitos especiais de direito.

DO DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

1 – DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A presente demanda está obviamente fundada no Código de Defesa do Consumidor, que assim prescreve:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”

"Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;***
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;***
- III - a época em que foi fornecido”.***

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;***
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;***
- III - o abatimento proporcional do preço.***

(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

“Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.”

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...).”

Conforme dito antes, a BOATE STUDIUM 1054 presta serviços de lazer (BOATE e DANCETERIA) remunerados diretamente pelo consumidor, de forma que configurada está a relação de consumo.

Nessa presente relação de consumo, fica por demais evidente que se tem o binômio prestador de serviços - consumidor (destinatário final dos serviços prestados), de forma que sobre ela incide o Código de Defesa do Consumidor, que, por sua vez, resguarda de modo enfático os direitos dos consumidores à vida, à saúde e à segurança.

Ademais, dispõe o art. 8º do mencionado Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Tem-se no procedimento investigatório ora tratado e que subsidia essa petição inicial a constatação de que a BOATE STUDIUM 1054 está em pleno funcionamento, apesar de seus serviços estarem oferecendo risco à vida à saúde e à segurança dos consumidores, na medida em que funciona em prédio com condições estruturais irregulares, em área de alto grau de perigo de desmoronamento (encosta de morro), e, ainda, por não se adequar às normas estaduais de segurança contra incêndio e pânico, na medida em que não tem aprovado Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) pelo Corpo de Bombeiros.

O art. 9º da Lei Estadual nº 4.335/2013 determina que:

Art. 9º *O funcionamento de qualquer edificação, instalação, ocupação temporária ou área de risco dependerá da expedição do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, e, a licença para construir dependerá de prévia aprovação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos pelo CBMMS.*

Ademais, o artigo 10 da mesma Lei estipula que as exigências previstas naquela legislação se aplicam às edificações, às instalações, às ocupações temporárias e às áreas de risco, devendo ser cumpridas, inclusive, por ocasião de ampliação de área construída.

Portanto, estando em vigor a Lei Estadual nº 4.335/2013, deve-se compelir a **Ré** a cumprir as normas positivadas em vigor, adequando-se, assim, também, ao Código de Defesa do Consumidor.

As especificações de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos têm por OBJETIVO:

Art. 3º *Este Código possui os seguintes objetivos:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

I - proteger a vida e a integridade das pessoas em caso de incêndio, de pânico e de outros riscos;

II - proteger a vida e a integridade das pessoas em razão da prática de esporte de risco;

III - promover a prevenção de incêndios florestais, com vistas à proteção ambiental;

IV - promover a prevenção de incêndio e de outros sinistros em razão de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos;

V - reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios;

VI - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

VII - proporcionar meios de controle e de extinção de incêndio;

VIII - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar, permitindo uma intervenção eficaz e segura;

IX - proporcionar abandono seguro e continuidade dos serviços nas edificações, ocupações temporárias, instalações e áreas de risco;

X - regulamentar o poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS), relativo à matéria prevista neste Código;

XI - proporcionar segurança aos usuários de parques aquáticos, piscinas, balneários, lagos e similares;

XII - estimular as boas práticas na prevenção e na redução de danos decorrentes de incêndio, de pânico e de outros riscos;

XIII - definir procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de vistorias, bem como para a análise e a aprovação de projetos de instalações preventivas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

proteção contra incêndio, pânico e outros riscos em edificações, ocupações temporárias, instalações e áreas de risco;

XIV - planejar e executar ações em situações de ameaça, de risco e de dano, bem como o desenvolvimento de atividades preventivas, preparatórias e de resposta a eventos adversos;

XV - fixar exigências técnicas e administrativas para a proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

XVI - adotar caráter dinâmico na aplicação de normas e de procedimentos de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos.

Destarte, deve ser a empresa Requerida **proibida** de funcionar e prestar ao público em geral os serviços de Boate, Danceteria, Casa de Show e Similares até que promova sua regularização junto aos órgãos competentes, a saber, **1)** promova a regularização da obra de reforma e ampliação da Boate junto à SEINFRA - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviço Público de Corumbá, já que a ampliação implicou no aumento da área construída de 720,90 m² para 1.144,89m², apresentando todos os projetos, laudos e documentos que se fizerem necessário, incluindo-se a correspondente ART dos profissionais de engenharia/arquitetura; e **2)** promova a regularização do empreendimento e obtenha junto ao Corpo de Bombeiros de Mato Grosso do Sul a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, obtendo certificado de vistoria definitivo.

DA VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Superada a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, mister traçar, mesmo que de forma sucinta, as violações de seus preceito pela requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Com efeito, os pedidos de obrigação de fazer e de não fazer formulados na presente demanda dizem respeito à tutela dos direitos de todos os consumidores dos serviços prestados pela **Ré**, que se encontram dispersos no meio social. São, no dizer de Rodolfo de Camargo Mancuso, *“interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluído, dispersos na sociedade civil como um todo (...). Essa indeterminação de sujeitos deriva, em boa parte, do fato de que não há vínculo jurídico a agregar os sujeitos afetados por esses interesses: eles se agregam ocasionalmente, em virtude de certas contingências, como o fato de habitarem certa região, de consumirem certo produto, de viverem numa certa comunidade, por comungarem pretensões semelhantes, por serem afetados pelo mesmo evento”*.²

São os interesses difusos interesses transindividuais, de natureza indivisível. A **indeterminação** dos titulares é a característica básica dessa modalidade de interesses³. Como ensina a Professora Ada Pellegrini Grinover, *são interesses metaindividuais, que não são públicos nem privados, mas interesses sociais. “São interesses de massa, de configuração coletiva, caracterizados por uma conflituosidade, também de massa, que não se coloca no clássico contraste indivíduo versus indivíduo, nem indivíduo versus autoridade, mas que é típica das escolhas políticas (...). Novos grupos, novas categorias, novas classes de indivíduos, conscientes de sua comunhão de interesses, de suas necessidades e de sua fraqueza individual, unem-se contra as tiranias da nossa época, que não é mais exclusivamente a tirania dos governantes: a opressão das maiorias, os interesses dos grandes grupos econômicos, a indiferença dos poluidores, a inércia, a incompetência ou a corrupção dos burocratas (...)”*⁴.

² *Interesses difusos*, 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1991, pp. 105-106.

³ A propósito, ver, por todos, KAZUO WATANABE, *Código brasileiro de defesa do consumidor ...* cit., p. 505.

⁴ *A ação civil pública e a defesa dos interesses individuais homogêneos*, in Revista de Direito do Consumidor, n. 5, p. 206.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Também é de Ada Pellegrini Grinover o ensinamento de que “duas notas podem ser destacadas nesses interesses ditos difusos. Uma relativa à sua titularidade, pois pertencem a uma série **indeterminada** de sujeitos (...). Outra, relativa a seu objeto, que é sempre um bem coletivo, insuscetível de divisão, sendo que a satisfação de um interessado implica necessariamente a satisfação de todos, ao mesmo tempo em que a lesão de um indica a lesão de toda a coletividade”.⁵

Nessa linha, há que se mencionar que com a presente demanda busca-se defender uma gama **indeterminável** de consumidores dos serviços prestados pela **BOATE STUDIUM 1054**, defendendo os direitos à vida, à saúde e à segurança desses sujeitos especiais de direito, **em razão da falta de segurança da edificação onde está instalada**, situação efetivamente detectada nos autos do Inquérito Civil nº 007/2012 anexado a esta ação coletiva, e, ainda, pelo Parecer Técnico expedido pelos engenheiros da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviço Público, **restando patente a inadequação dessa casa noturna aos critérios de segurança exigidos pela legislação ora em vigor, sendo premente, por conseguinte, compelir a Ré a cessar o fornecimento de serviços no local e na forma em que se encontra prestando-os atualmente, até que se amolde aos ditames legais.**

Destarte, tem-se que os titulares dos direitos presentemente tutelados são indetermináveis, e que está em foco a aplicação do princípio da segurança destinado a preservar os direitos indivisíveis à vida, à saúde e à própria segurança de todos os consumidores dispersos no meio social, de forma que, tal como se extrai da causa de pedir e dos pedidos formulados nesta demanda, está-se, exclusivamente, a tratar dos direitos difusos.

Em suma, Douto(a) magistrado(a), pode-se asseverar que as irregularidades existentes e retromencionados podem vir a causar danos à vida, à segurança e à saúde dos consumidores usuários difusamente considerados dos serviços

⁵ *A problemática dos interesses difusos*, in A tutela dos interesses difusos, coord. de Ada Pellegrini Grinover, 1ª ed., São Paulo, Ed. Max Limonad, 1984, p. 31. No mesmo diapasão, ver, também, BARBOSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

prestados pela Ré, fato que exige o urgente e efetivo enfrentamento por parte do Poder Judiciário de tudo que está disposto nesta exordial, quando se deve lembrar da indispensabilidade da tutela inibitória inserta no ordenamento jurídico pátrio.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O artigo 14 da Lei nº 8.078/1990 é expresso em dispor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A lei é de transparência cristalina ao estabelecer que o fornecedor de serviços tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que causar a prestação do serviço defeituoso. Decorre essa responsabilidade objetiva do risco integral de sua atividade econômica, ou seja, é o fornecedor e não o consumidor quem assume o risco pelo fato da atividade ou do serviço.

Tem-se no procedimento investigatório ora tratado e que subsidia essa petição inicial a constatação de que a BOATE 1054 está plenamente em funcionamento, apesar de encontrar em desacordo com as normas de segurança em vigor e, sobretudo, com as regras que tutelam os direitos dos consumidores.

De outro lado, sobre o tema da inversão do ônus da prova no Direito Consumerista, colhe-se o seguinte trecho de autoria de Cecília Matos, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

*"A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza e dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. (...) Nesse enfoque, a Lei n. 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. Fortaleceu sua posição através da associação de grupos, possibilitando a defesa da coletiva de seus interesses, além de sistematizar a responsabilidade objetiva e reformular os conceitos de legitimação para agir e conferir efeitos à coisa julgada secundum eventm litis. A inversão da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. É dispensável caso forme sua convicção, nada impedindo que o juiz alerte, na decisão saneadora que, uma vez em dúvida, se utilizará das regras de experiência a favor do consumidor. Cada parte deverá nortear sua atividade probatória de acordo como interesse em oferecer as provas que embasam seu direito. Se não agira assim, assumirá o risco de sofrer desvantagem de sua própria inércia, com a incidência das regras de experiência a favor do consumidor."*⁶

276, p. 1.

⁶ MATOS, Cecília. O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, in Revista Direito do Consumidor, RT, jul./set., 1994



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

A inversão do ônus da prova vem prevista no inciso VIII, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, *in fine*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Como se pode verificar há duas hipóteses alternativas (o que fica evidenciado pela conjunção alternativa ou) de inversão do ônus da prova: a) em caso de hipossuficiência; e b) em caso de verossimilhança da alegação.

No sentido de serem alternativas as hipóteses, veja-se a lição de Sérgio Cruz Arenhart⁷, *ipsis litteris*:

“Note-se que o preceito legal prevê situações distintas, não se podendo aceitar a orientação que vê a necessidade da conjugação de ambos os requisitos para a modificação em questão. De fato, há quem sustente que será sempre necessário que surja a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência (aliada àquela). A tese não pode ser admitida, já que o texto legal é claro em exigir apenas uma das situações descritas – sendo inviável, até mesmo para atender ao espírito do preceito, a conjugação de ambos os requisitos. Por outro lado, como se verá a seguir, apenas uma das hipóteses descritas corresponde, efetivamente, a situação em que haverá modificação do critério do ônus da prova.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Na espécie, verifica-se estar perfeitamente caracterizado o requisito alternativo da **verossimilhança da alegação**, conforme se verifica da análise dos documentos juntados no Inquérito Civil Público, que instruem a presente petição inicial.

Ademais, a verossimilhança da alegação evidencia-se pelo fato de o **vício de qualidade no serviço** prestado pelo requerido ser **público e notório**, o que dispensa a prova de tal alegação, conforme se verifica da leitura do inciso I, do art. 334, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema – **inversão do ônus da prova** - veja-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“A regra contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se” (RESP 140097/SP, julgado em 04.05.2000).”

(TJPR – Ag Instr 0118944-4 – (20498) – Curitiba – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Dilmar Kessler – DJPR 03.06.2002)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

“De acordo com a Lei (art. 6º, inc. VIII do CDC) a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, tem em conta tanto a hipossuficiência, que pode ser técnica, quanto a verossimilhança da alegação. Requisitos in casu presentes. Provimento do agravo.”

(TJPR – Ag Instr 0121459-5 – (298) – Curitiba – 8ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Antônio Renato Strapasson – DJPR 10.06.2002)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR – DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – (...) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA SUPERADA – (...) A regra contida no art. 6º/VII do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Hipótese em que a ré/recorrente está muito mais apta a provar que a nicotina não causa dependência que a autora/recorrida provar que ela causa. (...) Ação proposta contra companhias fabricantes de cigarros. Recurso não conhecido.”(STJ – RESP 140097 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 11.09.2000 – p. 00252)

No presente caso, vislumbra-se que o requerido está muito mais apto a provar qual a **proporção da qualidade** (ou melhor, do vício) em que está sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

prestado o serviço, posto que é detentor de aparato para tanto, bem como da (in)existência de **dano material aos consumidores**.

Assim, requer-se a **inversão do ônus da prova** relativamente à **proporção da qualidade** do serviço prestado, já no início da lide.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Diante de tudo quanto alhures aduzido, faz-se indispensável requerer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de evitar que sobrevenham ao ilícito atual danos individuais e coletivos aos consumidores usuários dos serviços prestados pela **Ré**, uma vez que essa se encontra em total situação de ilegalidade, desde o descumprimento às normas de Direito Urbanístico e Civil, no que tange às obras de reforma e ampliação do prédio, em encosta de morro, sujeito à possibilidade de desabamento pelas irregularidades verificadas, até o evidente desacordo com a legislação consumerista e com as regras estaduais que versam sobre a segurança dos frequentadores de Boates e Casa de Shows.

Nesse caso, não se pode esquecer que uma das razões de ser da tutela coletiva é a tutela inibitória, que é destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, por meio do processo de conhecimento, no ordenamento jurídico pátrio!

Assim, liminarmente se pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela final com a qual se pretende, ao fim da demanda, seja condenada a Ré a não ofertar quaisquer serviços enquanto não regularizar, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviço Público de Corumbá, a ampliação da área inicialmente construída e se adequar às exigências da Lei Estadual nº 4.335/2013 (obter aprovação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico do estabelecimento “Boate Studium 1054”).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Dispõe o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.” (grifo do Autor Coletivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Contudo, não se pode olvidar do fato de que as mais recentes reformas do Código de Processo Civil aperfeiçoaram o art. 461, de sorte que, naquilo em que tais reformas aprimoraram os institutos da tutela específica e da antecipação dos efeitos da tutela deve o Código de Processo Civil ser aplicado subsidiariamente ao processo civil coletivo brasileiro, a fim de assegurar a efetividade da tutela dos direitos coletivos.

Desta feita, vê-se que estão presentes os requisitos para a concessão da **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** (art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil), porquanto é relevante o fundamento desta demanda e há receio justificado de ineficácia do provimento final, ao que se deve dizer que estão patentes o descumprimento das regras de Direito Urbanístico e de Direito Civil, **das normas protetivas dos consumidores** e da legislação estadual em vigor por parte da **BOATE STUDIUM 1054**, que, segundo os documentos que instruem essa ação coletiva, **NÃO APRESENTA CONDIÇÕES MÍNIMAS DE FUNCIONAMENTO**, de sorte que a presente demanda tem, **evidentemente, cunho INIBITÓRIO amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro na atualidade.**

Além disso, impera consubstanciado o fato de que o tempo regular destinado ao processamento desta ação e, ainda, a possível mora na entrega da prestação jurisdicional apenas aumentam os danos aos direitos indisponíveis dos consumidores, pois permite que venham a ocorrer danos individuais e até coletivos aos direitos à saúde e à vida dos consumidores dos serviços prestados pela **BOATE STUDIUM 1054**.

O perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva sem que seja concedida antecipação dos efeitos da tutela atinentes à suspensão das atividades da **BOATE STUDIUM 1054**, obrigando a **Ré** a abster-se de funcionar, em quaisquer circunstâncias, até a resolução do mérito, certamente, mais do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

que manter a situação ilícita atual, expõe os consumidores a sérios riscos de danos a seus direitos indisponíveis à vida, à saúde e à segurança.

Cabe salientar que o provimento que se busca não se mostra irreversível, pelo contrário, tão logo a empresa requerida comprove o atendimento das exigências legais, regularizando a obra e comprovando a ausência de risco aos consumidores no tocante à ampliação do prédio na encosta do morro, bem como comprovando a aprovação do PSCIP pelo Corpo de Bombeiros, poderá ser a tutela inibitória revertida.

Desta feita, **requer** o Ministério Público a **antecipação dos efeitos da tutela**, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a **fim de suspender, imediatamente, a prestação de quaisquer serviços ofertados pela Ré, obrigando-a a abster-se de funcionar, em quaisquer circunstâncias, até que advenha o julgamento do mérito.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

- 1) a autuação presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como o seu recebimento e processamento segundo o rito estabelecido na Lei n. 7.347/85 c.c a Lei 8.078/90;
- 2) a **concessão de medida liminar, inaudita altera pars**, determinando à Empresa Requerida a suspensão da prestação de quaisquer serviços por ela ofertados, abstenção de funcionar, em quaisquer circunstâncias (obrigação de não fazer), até que advenha o julgamento do mérito, ou até



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

que comprove nestes autos sua regularização junto aos Órgãos competentes, a saber, **1)** promova a regularização da obra de reforma e ampliação da Boate junto à SEINFRA - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviço Público de Corumbá, que implicou no aumento da área construída de 720,90 m² para 1.144,89m², apresentando Certidão do Município comprovando sua regularidade; e **2)** promova a regularização do empreendimento e obtenha junto ao Corpo de Bombeiros de Mato Grosso do Sul a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, obtendo certificado de vistoria definitivo, sob pena de **multa diária** de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da obrigação, cujo valor será revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor FMDC – Prefeitura Municipal de Corumbá – CNPJ 03.330.461/0001-10 (Banco do Brasil: Agência 0014-0, Conta Corrente 42.544-3).

- 3) a **inversão do ônus da prova já no início da lide**, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- 4) a **citação** da empresa requerida para integrar a relação jurídica processual, facultando-lhe, no prazo legal, a oportunidade para resposta, sob pena de confissão;
- 5) seja determinada a publicação de **edital** no órgão oficial, para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes com base no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

- 6) após os demais trâmites processuais, seja finalmente confirmada a liminar concedida e **julgada procedente** a pretensão deduzida na presente ação para CONDENAR a requerida na **Obrigação de Não Fazer** consistente em a abster-se de funcionar e prestar serviços aos consumidores em geral até que comprove nestes autos sua regularização junto aos Órgãos competentes, a saber, **1)** promova a regularização da obra de reforma e ampliação da Boate junto à SEINFRA - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviço Público de Corumbá, que implicou no aumento da área construída de 720,90 m² para 1.144,89m², apresentando Certidão do Município comprovando sua regularidade; e **2)** promova a regularização do empreendimento e obtenha junto ao Corpo de Bombeiros de Mato Grosso do Sul a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, obtendo certificado de vistoria definitivo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da obrigação, cujo valor será revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor FMDC – Prefeitura Municipal de Corumbá – CNPJ 03.330.461/0001-10 (Banco do Brasil: Agência 0014-0, Conta Corrente 42.544-3).
- 7) observância do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 27 do Código de Processo Civil quanto aos atos processuais requeridos pelo Ministério Público;
- 8) a intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos praticados no processo civil ora instaurado;
- 9) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

encargos com base no disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85
e no art. 87 da Lei nº 8.078/90.

DAS PROVAS

Requer-se a comprovação do alegado pela produção de todo o gênero de provas admitidas em direito, sem exceção, bem como pela documentação acostada. Desde já, para o caso de se fazer necessária a produção de prova oral em audiência, apresenta o nome das **testemunhas** que deverão ser intimadas pelo Oficial de Justiça para comparecer em juízo depor:

1. *Joelson Pereira Dib*, servidor público municipal, com endereço funcional na Rua Gabriel Vandoni de Barros, nº 01, Corumbá/MS, prédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
2. *Sicard Maciel de Barros*, engenheiro civil, com endereço funcional na Rua Gabriel Vandoni de Barros, nº 01, Corumbá/MS, prédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para fins de alçada.

Corumbá/MS, 13 de agosto de 2015.

LUCIANO BORDIGNON CONTE

Promotor de Justiça

(assinado digitalmente)